



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 570, de 2024, do Senador Weverton, que *acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 570, de 2024, de autoria do Senador Weverton, que *acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.*

O projeto compõe-se de três artigos.

O art. 1º acrescenta novo inciso IV ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.* Segundo o inciso proposto, o servidor público federal poderá se ausentar do serviço, por meio dia de trabalho, *para vacinação de filho ou dependente menor, devidamente comprovada.*



O art. 2º concede o mesmo direito para os empregados celetistas, acrescentando o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943.

O art. 3º contém cláusula de vigência imediata da lei advinda da proposição ora sob exame.

A matéria foi encaminhada a esta CAS e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá apreciá-la em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) confere a esta Comissão competência para apreciar as matérias referentes às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Em se considerando a posterior análise da matéria pela CCJ, entendemos que se reserva àquele colegiado o exame mais pormenorizado da conformidade da matéria à Constituição, pelo que a presente análise se concentrará nos aspectos de mérito e de técnica legislativa do PL.

Nesse sentido, a proposição ora sob exame é digna de aplausos, ao conferir aos pais de crianças e adolescentes condições para efetivar o direito de vacinarem seus filhos sem prejuízo do pleno exercício de sua profissão.

A vacinação é uma das medidas mais eficazes e seguras para a prevenção de doenças graves e seus impactos na saúde individual e coletiva. Além de preparar o sistema imunológico para combater diversas doenças, ela reduz significativamente o risco da existência de complicações e sequelas oriundas de enfermidades. Ademais, a eficácia de imunizantes é objeto de rigorosos testes científicos, e seus efeitos colaterais geralmente são leves e transitórios.

Nessa quadra, a imunização em massa pode até mesmo erradicar doenças, como ocorreu com a varíola e a poliomielite em muitos países. Além

disso, trata-se de medida que sempre reduz o número de casos graves, aliviando a sobrecarga no sistema de saúde.

No caso específico de crianças e adolescentes, a vacinação permite seu desenvolvimento saudável, sem o risco de danos permanentes causados por doenças infecciosas.

A despeito desses benefícios, alguns dados são preocupantes. De acordo com dados do Ministério da Saúde, a cobertura vacinal da população vem despencando, chegando em 2021 com menos de 59% dos cidadãos imunizados. Em 2020, o índice era de 67% e em 2019, de 73%. O patamar preconizado pelo Ministério da Saúde é de 95%. Por exemplo, enquanto no ano de 2015 a cobertura vacinal da BCG chegou a 100%, ela caiu para 86,7% em 2019 e 73,3% em 2020. A da pólio, por sua vez, caiu de 88,3% para 75,9% no mesmo quinquênio.

A baixa cobertura vacinal no país deixa a população infantil exposta a doenças que antes não eram mais uma preocupação, como o sarampo, que foi erradicado no país em 2016, mas voltou a acometer brasileiros em 2018. Do mesmo modo, outras doenças que correm o risco de voltar a infectar nossas crianças são a poliomielite, a meningite, a rubéola e a difteria.

Reconhecendo a importância da vacinação, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o Tema nº 1.103 de Repercussão Geral, decidiu o seguinte: *“é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”*.

Por se tratar, assim, de proposição que protege o trabalhador e seus dependentes, orientamo-nos pela sua aprovação com três emendas. A primeira é necessária para adequar a ementa da proposição. Outras duas, a seu turno, ajustam o texto para conter referência à possibilidade de ausência por meio dia de trabalho, observado o calendário do Programa Nacional de Imunizações, condicionando a concessão do benefício à declaração do trabalhador de que o outro genitor ou responsável por seu filho não recebeu benefício semelhante, além de explicitar o direito ao filho ou dependente menor de dezoito anos,



afastando a utilização solitária do termo “menor”, que remete a uma ideia de inferioridade da criança ou adolescente.

III – VOTO

Pelo exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 570, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº. - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“Altera o art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a possibilidade de não comparecimento ao serviço, do servidor ou empregado, sem prejuízo do salário, por meio dia de trabalho, quando houver comprovação de vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos.”

EMENDA Nº. - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

‘Art. 97

.....

IV – por meio dia de trabalho, para vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos, devidamente comprovada.

Parágrafo único. A concessão do benefício a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I – será condicionada à declaração do servidor de que o outro genitor ou responsável por seu filho não recebeu benefício semelhante;



II – não excederá, em número de afastamentos, ao previsto no calendário de vacinação do Programa Nacional de Imunizações.” (NR)

EMENDA Nº. - CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

‘Art. 473

XIII – por meio dia de trabalho, para vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos, devidamente comprovada.

§ 1º

§ 2º A concessão do benefício a que se refere o inciso XIII do *caput* deste artigo:

I – será condicionada à declaração do trabalhador de que o outro genitor ou responsável por seu filho não recebeu benefício semelhante;

II – não excederá, em número de afastamentos, ao previsto no calendário de vacinação do Programa Nacional de Imunizações.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

